Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de GEAN VITOR PEREIRA TEODORO, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de AMEAÇA PRATICADA CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO, COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA, tipificado no ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL e contravenção penal de VIAS DE FATO tipificada no artigo 21, caput do DL 3.688/41. .

Recebida a denúncia em 15/05/2024, determinando-se a citação do réu (fls. 35/36).

Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de seu advogado aduzindo não haver preliminares a serem arguidas e se reservando ao direito de atacar o mérito em memoriais.

Na audiência foram ouvidas a vítima, as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade dos delitos imputados.

A Defesa, por sua vez, aduz, que o réu deveria ser absolvido por ter agido em legítima defesa, alegando, ainda, ausência de dolo e reconciliação das partes e princípio da insignificância.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta dos autos que, no dia 03 de março de 2024, por volta das 09h30, na Rua [ENDEREÇO], na cidade e comarca de Palmital/SP, o acusado teria praticado vias de fato contra VICTÓRIA PRIETO VIANA, bem como, nas mesmas condições de espaço e tempo, a ameaçado dizendo que se não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5) e termo de representação (fls. 8/9), documentos de fls. 14/15, pelo depoimento da vítima e laudo de atendimento médico (fls. 16/19).

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática dos delitos por parte do Réu. de desequilíbrio emocional quando os praticou.

A vítima Victoria Prieto Viana disse que Há mais de três anos tem um relacionamento com o autor, deste relacionamento tiveram uma filha que no momento está seis messes. Relata a declarante que o namoro conturbado entre idas e vindas, há dois meses o casal estava convivendo juntos na mesma residência. O autor é uma pessoa muito ciumenta, há mais de um mês o casal não vem se entendendo, e vem acontecendo muitas brigas. Na data supracitada o casal começou a discutir, motivo: na noite anterior a declarante não quis ter relação sexual com o autor, e este começou a acusar a declarante que ela estaria com outra pessoa, por sua vez a declarante foi pegou o celular e enviou mensagem para genitora, pedindo para busca-la porque o casal estava brigando e a declarante queria ir para casa da genitora. Relata ainda que autor tomou o celular das mãos da declarante e começou agredi-la fisicamente, com empurrão, apertou o pescoço da declarante e deu um tapa na mão, e ainda ameaçou com dizeres: “se você for embora você não ficará com mais ninguém”. Posteriormente a genitora chegou à residência da declarante para busca-la e o autor ficou descontrolado, começou quebrar as coisas da residência e agrediu a declarante verbalmente com dizeres: “biscate,vagabunda, está dando para o pintor”, e ameaçou com dizeres: “se eu te ver na rua vou te pegar com taco de beisebol”. A declarante passou pelo pronto socorro Municipal para exame de lesão corporal.

A testemunha JULIANA CRISTINA PRIETO asseverou que no dia do ocorrido 03.03.2024 Vitoria sua filha lhe enviou uma mensagem por volta das 09h46min da manhã pedindo para que a depoente arrumasse seu quarto na casa dela, pois iria retornar para sua antiga residência, por conta de que o autor (já qualificado nos autos) estava ofendendo a vitima alegando que a mesma estaria “dando para o pintor” (prints da conversa em anexo). Informa também que após se deslocar ate residência em que a vitima estava, a depoente informa que a vitima estava trancada no banheiro com medo de que o autor lhe agredisse. Após a depoente chegar à residência a vitima foi arrumar suas coisas para que a depoente a levasse embora, enquanto isso o autor quebrou o rack de televisão com uma espécie de taco de baseball e arremessou a televisão na garagem, em contra partida após a vitima arrumar suas coisas o autor proferiu os seguintes dizeres “não é pra você levar ela e nem a minha filha embora e que se levasse ambas embora iria entrar com o carro de ré na garagem da depoente”. Relata também que após o autor proferir os dizeres acima também proferiu xingamentos contra a depoente “vagabunda e lixo”. que presenciou as seguintes ameaças do autor a vitima “se eu ver você com outra pessoa ou em algum rolê eu vou acabar com você e com a pessoa”.

Em seu interrogatório, o Réu disse que ...

Não há qualquer dúvida de que o Réu praticou vias de fato contra a vítima, assim como a ameaçou.

Anoto que a palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. Desta forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do Superior [PARTE] e [PARTE] do Estado de São Paulo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084913 - TO (2022/0065857-2) DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão proferida no âmbito do [PARTE] local que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e 10 dias de prisão simples, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato (arts. 147 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da defesa, a fim de absolver o réu, nos termos da ementa de e-STJ fls. 275/276: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE VIAS DE FATO E AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Nos crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo e importância, desde que, porém, esteja acompanhada e ratificada por outros elementos probatórios, a partir do qual terá peso para levar dar procedência à denúncia. Precedentes desta Corte Estadual e do Superior [PARTE]. (STJ - AREsp: 2084913 TO 2022/0065857-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, [PARTE]: DJ 02/03/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Mérito. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas. Declarações coerentes prestadas pela vítima, que comprovam a autoria, o que veio a ser corroborado pela confissão do réu em juízo. Ademais, palavra da vítima que se reveste de especial valor em crimes dessa natureza, realizados em circunstâncias de intimidade. Manutenção da condenação. Incabível a absolvição. Dosimetria. Penas bem aplicadas, no mínimo legal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 17, Lei nº 11.340/06 e Súmula 588, do STJ). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ - APR: 15001961420228260069 Bastos, Relator: Marcelo Semer, [PARTE]: 20/05/2023, 13ª [PARTE] Criminal, [PARTE]: 20/05/2023)

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação quanto ao crime de lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher e em razão desta condição, é a medida que se impõe.

Inexistem privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Não há causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.

Saliento que o preceito secundário utilizado será aquele em vigor à época dos fatos, já que a alteração legal de 2024 é maléfica ao réu, devendo prevalecer a pena imposta quando da prática do delito, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase

No que se refere à pena base, as circunstâncias judiciais são neutras. Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP, fixo a pena base no mínimo legal – detenção de 06 (seis) meses para a ameaça e 15 (quinze) dias para as vias de fato.

Segunda fase

Não havendo causas atenuantes ou agravantes, mantenho a pena base.

Terceira fase

Não há causas de diminuição da pena. Majoro a pena das vias de fato para o triplo, nos termos do artigo. 21, §2º do DL 3.688/41. Torno final a pena de detenção de 6 (seis) meses para o crime de ameaça e 45 dias de detenção para a contravenção de vias de fato, unificando-as em 7 meses e 45 dias de detenção.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Tendo em vista o uso de violência à pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 77 do Código Penal, concedo ao acusado a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, com as condições cumulativas de proibição de ausentar-se da comarca por mais 8 dias sem autorização do juízo e comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR o Réu THIAGO HENRIQUE SILVA DE SOUZA pela prática dos crimes previstos no artigo 147 do Código Penal e 21 do DL 3688/41, na forma do artigo 69 do Código Penal à pena de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, substituídas pelas condições expostas no dispositivo.

Considerando a pena em concreto fixada, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP), e o bem ter sido a ela devolvido. Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.